



MPV 724
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§1º-A No caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* fica reduzido para 3 (três) anos.

§1º-B No caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo da condição resolutiva mencionado no *caput* fica extinto com o pagamento.

§1º-C No caso de reversão, o proprietário deve ser ressarcido dos valores pagos à União, atualizados monetariamente ou pelo valor de mercado da terra nua, o que for maior, e pelas benfeitorias realizadas.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).



SF/16630.94088-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/16630.94088-42